



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002528-71.2021.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante LUCIANO NUNES DA SILVA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 50058
APELAÇÃO: 1002528-71.2021.8.26.0222
COMARCA: GUARIBA (2ª VARA JUDICIAL)
JUIZ PROLATOR: BRAYHER ABRÃO BARRETO
APTE.: LUCIANO NUNES DA SILVA
APDO.: BANCO AGIBANK S.A.

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Sentença que reconheceu a abusividade na cobrança da taxa de juros em contrato de empréstimo (249,47% ao ano). Apelação do autor pleiteando devolução em dobro dos valores cobrados e fixação de indenização por dano moral. Acolhimento da tese da devolução em dobro, questão que já foi pacificada de forma vinculante pelo C. STJ. Afastamento do pleito de dano moral, pois, embora abusivas as taxas praticadas pelo réu, tal fato já era de conhecimento do autor desde que firmou o contrato, não podendo alegar que foi surpreendido e que teve seu orçamento comprometido em virtude das cobranças. Some-se a isso que não houve negativação na hipótese. Sentença parcialmente reformada – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1.- A sentença de fls. 612/616, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente a presente ação revisional para o fim de reconhecer a abusividade da taxa de juros cobrada em contrato de empréstimo (249,47% ao ano), determinar a devolução simples dos valores descontados e afastar o pedido de indenização por danos morais. Condenação do réu em sucumbência.

Apela o autor requerendo a devolução em dobro, fixação de indenização por dano moral e majoração dos honorários de sucumbência.

Recurso tempestivo, sem preparo, pois o autor é beneficiário da gratuidade e com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

2.- Parcial razão assiste ao apelante.

Com relação à devolução em dobro, a pretensão deve ser parcialmente acolhida, nos exatos termos do que firmou a Corte Especial do STJ por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo 929:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (...) Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”

No caso em tela, houve descontos anteriores à publicação do acórdão acima, e outros posteriores. Somente com relação a estes últimos será observada a devolução em dobro.

Os danos morais não se encontram presentes.

De fato, embora abusiva a conduta da ré, tal fato era de conhecimento da autora desde a contratação, não podendo alegar ter sido surpreendido ou ter seu sustento comprometido em virtude das cobranças. Some-se a isso que não houve negativação na hipótese. Assim, estamos diante de mero dissabor não indenizável.

Por derradeiro, em virtude do trabalho desempenhado em segundo grau, acresce-se, aos honorários do patrono do réu, mais dois mil reais, restando prejudicado o pleito de majoração já que o montante total reflete as nuances da causa e o trabalho desempenhado nos autos.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao disposto nos parágrafos 2º e 4º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.